



Número: **0063731-02.2014.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **17/10/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Licenças, Fauna, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NAPOLEAO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO (AUTOR)	BENEDITO JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (REU)	
RONY MAGIEL JUNIOR LEAL E PAPEL (REU)	
SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO DO MEIO AMBIENTE (REU)	
MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18050918	29/11/2018 08:49	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DE JOÃO PESSOA/PB.

0063731-02.2014.815.2001



**PEDIDO DE LIMINAR – URGENTE – DANO AMBIENTAL
NECESSIDADE DE MEDIDA EXTREMA DE SOCORRO AOS MAUS
TRATOS EM ANIMAIS**

**Ninguém pode pretender direito líquido e certo à prática de um
ilícito penal.**

NAPOLEÃO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO, brasileiro, solteiro, maior, prestador de serviço público, portador do CPF n. 646.878.994-04, **Título de Eleitor n. 015133421279 – situação regular, certidão anexa**, vem a presença de **V.Excia.**, via de seu patrono, este constituído nos termos do instrumento de mandato público anexo, propor a presente **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EVENTO DENOMINADO DE VAQUEJADA NO RANCHO PINGUIM LOCALIZADA NA ESTANCIA DE MUSSURÉ – BR 101 – KM 94 – ESTRADA QUE DÁ ACESSO AO ATERRO SANITARIO DE JOÃO PESSOA/PB., BEM COMO CANCELAMENTO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E LICENÇA AMBIENTAL em face do MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, com representação na pessoa do Procurador Geral do Município, podendo ser encontrado no Centro Administrativo Municipal, situado na rua Diógenes Chianca, 1777, Água Fria, João Pessoa-PB, **RONY MACIEL, JUNIOR LEAL E PAPEL ((83)9933.8931/9954-8600/9678.6787/8837-0548)**, de qualificação desconhecida, porém identificadas na propaganda de mídia, anexa, com endereço no **RANCHO PINGUIM LOCALIZADO NA ESTANCIA DE MUSSURÉ – BR 101 – KM 94 – ESTRADA QUE DÁ ACESSO AO ATERRO SANITARIO DE JOÃO PESSOA/PB E POR FIM A SUDEMA – SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**, Autarquia Estadual dotada de personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira (ex-vi lei 4.335/1981) com endereço Av. Monsenhor Walfredo Leal, 181 - Tambiá João Pessoa-PB., o fazendo com fulcro no **Artigo 5º, inciso**

DISPENSADO FERRM CIVIL 17/04/2014 09:36 00039 2



LXXIII, da Constituição da República¹, combinado com a Lei 4.717, de 29 de junho de 1965, pelo que passa a expor e requerer:

1. Conforme se noticia durante toda semana na mídia pessoense, está sendo realizada a **2ª. GRANDE VAQUEJADA DO RANCHO PINGUIM – crendo o autor popular com o apoio da Prefeitura Municipal de João Pessoa, fato divulgado pela mídia escrita, falada e televisada, o evento vai distribuir prêmios em dinheiro em mais de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais, significando dizer que tem cunho especulatório em UM VERDAEIRO FESTIVAL DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, as custas da FAUNA BRASILEIRA.**

2. O evento retro descrito desnuda-se na mais flagrante prática de verdadeiras atrocidades e torturas contra animais, **DENOMINADA DE FARRA DO BOI.**

3. A administração Pública (**GOVERNO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**), descurando de seu **poder-dever de polícia dos costumes, NÃO TOMOU NENHUMA MEDIDA PREVENTIVA DE INDEFERIMENTO DO EVENTO, e PASMEM** apesar de deter **ORGÃO FISCALIZADOR PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO.**

4. Na aludida **FARRA DO BOI**, são desenvolvidas diversas modalidades de atrocidades e torturas contra os animais, **BOVINOS E EQUINOS**, fato evidenciado no cartaz promocional, cujos animais são colocados ao exposto de maus tratos, tendo eles que desenvolver esforço sobre medidas para o alcance do alvo que tem como troféu a conduta perniciosa (adj. Que prejudica; que ocasiona danos; prejudicial, nocivo, ruinoso; perigoso). da **QUEDA DO BOI** ocorrida dentro da pista de vaquejada aonde ali se expõe ao perigo de vida pessoas levadas as paixões carnisais, tipo de espetáculo-barbárie, ensejando todo tipo de maus tratos aos animais que ali participam da festa.

5. Esta barbárie talvez seja do agrado de alguns, ou até de muitos, e gosto que nós não podemos deixar de respeitar. **Na realidade, o que não se pode respeitar é o abuso, a prática de maus tratos e, até mesmo, a verdadeira crueldade praticada contra os animais na arena.** Diga-se, até, que tal evento poderia ser normal num tempo muito antigo e retrógrado, sendo certo podermos afirmar que a evolução da sociedade já não mais admite atrocidades como estas

¹ LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, **isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.**



04
de

nos tempos modernos, assim como já condenam muitos, na Espanha e em Portugal, as touradas, verdadeiro ritual de sacrifício no qual homens e mulheres desafiam um animal, num "autêntico drama religioso", como descrevera as touradas o poeta García Lorca.

Além de representar uma sórdida selvageria, constitui uma patente ilegalidade, aqui agravada **por ser autorizada pela Administração Pública**. Inaceitável o retrocesso histórico e a degradação dos valores éticos da sociedade. Nas modalidades acima citadas, os animais são **submetidos a maus-tratos, golpes dolorosos, cansaço, crueldades e atos desumanos desmedidos.**

É sabido que os animais irracionais são dotados de sentimentos e instintos. Assim, como os animais racionais, **sentem dor, medo, angústia, stress, prazer, desprazer, tristeza etc.**

As **ESPORAS**, às vezes pontiagudas, consistem em metais que são usados pelos vaqueiros durante o todo percurso na arena, fincados no baixo ventre, peito, pescoço e cabeça do animal. Tal fato é tão grave que há casos registrados em relação a alguns animais que foram cegados ao serem atingidos pela espora.

As **PEITEIRAS** consistem em uma corda de couro amarrada fortemente em volta do peito do animal, causando-lhe desconforto, dor e lesões no tecido.

Por estas razões é que diversas entidades de defesa do meio ambiente, especialmente as organizações de proteção aos animais, condenam esse tipo de "festa", a qual também é vedada na Inglaterra, país conhecido como exemplo de respeito ao meio ambiente.

ANTÔNIO FERNANDO BARIANI, zootecnista da **UNESP – Jaboticabal**:
"... em atividades desta natureza, normalmente são utilizados mecanismos como sedém, esporas, choques, alfinetes e outros, visando estimular os animais de forma a deixá-los inquietos, bravios e desesperados para viabilizar o esporte a que se propõem (...) Agindo desta forma, expõem os animais a torturas e sacrifícios desnecessários e incompatíveis com a legislação vigente e a nossa ética profissional"

MARINA MOURA, Doutora e Professora da USP, com 32 anos de profissão, sentença:

"... o uso do sedém, instrumento de tortura que consiste em uma corda, muitas vezes, criminosamente, entremeada de objetos pontiagudos, como alfinetes encurvados, tachas e anzóis, ao ser amarrado fortemente em volta do abdome, localizando-se na parte inferior do mesmo entre os testículos e o pênis, causando



05
42

lesões de dilaceramento da pele, esmagamento dos cordões espermáticos com congestão dos vasos, grande edema e até gangrena, ruptura da uretra com retenção urinária, uremia e morte".

Com efeito, os animais pulam não por índole ou por que sentem cócegas, como dizem alguns, mas porque sentem dor, desespero, medo, raiva, aflição, insatisfação, incômodo.

Aliás, pode parecer até engraçado, mas reconhece-se na própria cócega um meio de tortura. E mais: para aqueles que alegam que somente por alguns segundos o animal é submetido a uma pressão ou cansaço ou dor, impõe-se lembrar que algumas contravenções penais e alguns crimes, punidos com maior severidade pela lei penal pátria, também são praticados em apenas alguns segundos. O fato de alguém lançar um copo de cerveja contra o rosto de alguém é contravenção penal (vias de fato). Quantos segundos duram esta conduta? O lançamento de um vidro com ácido no rosto de alguém (vitriolagem) também dura alguns segundos e deixa marcas para sempre, além de causar dor.

Tal fato é crime (lesão corporal dolosa). O soco desferido contra alguém também dura alguns segundos. E é crime. Montar em um animal, aparelhado de instrumentos cortantes ou contundentes, ainda que em alguns segundos, causa dor, é considerado maus tratos e, agora, é crime (artigo 32, Lei nº 9.605/98).

DO DIREITO:

A legislação brasileira é farta na proibição de tal evento. Em defesa dos animais irracionais encontramos a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município de Campinas e demais leis extravagantes e estatutos.

Consagra o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal:

"TODOS TEM DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO, BEM DE USO COMUM DO POVO E ESSENCIAL À SADI QUALIDADE DE VIDA, IMPONDO-SE AO PODER PÚBLICO E À COLETIVIDADE O DEVER DE DEFENDÊ-LO E PRESERVÁ-LO PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES".

E estabelece o seu § 1º:

"Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao poder público:

(...)



06
de

Inciso VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade".

O Decreto Federal nº. 24.645/34, que ainda está em vigor, em seu art. 3º, I, diz que "consideram-se maus tratos praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal".

O art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, dispõe que "todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", e que "para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/98), em seu art. 32, considera crime contra a fauna "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos", cuja pena é de "detenção, de três meses a um ano, e multa".

Assim, diversas disposições legais, previstas na Constituição Federal e demais leis ou atos legais de caráter ambiental, têm por objetivo a proteção da fauna.

Nas vaquejadas dois vaqueiros correm a galope, cercando um animal em fuga, que tem sua cauda tracionada e torcida para que tombe ao chão.

Transcrevemos o que diz Policarpo Feitosa (apud BEZERRA, 2007, on line):

Inclinados, quase deitados sobre o cavalo, cujo pescoço cingem com um braço, a outra mão estirada para diante e para baixo, já meio fechada como um gancho, buscam na corrida desenfreada o momento propício e rapidíssimo em que, segura a extremidade da cauda enrolada na mão, a rês esteja, entre um e outro contacto com a terra, de patas no ar. Então, firmando-se nos estribos, executam um movimento de tração, em que o jeito e a presteza são mais valiosos que a força. Desviando repentinamente da direção seguida e faltando-lhe o apoio do solo, o animal "arrastado" faz meia volta e rola desamparado por terra, descrevendo com as patas, se a derrubada a perfeita, um semicírculo no ar.

Conforme parecer técnico emitido em 25 de julho de 1999 pela Dra. Irvênia Luiza de Santis Prada (apud LEITÃO, 2002, p. 23):

Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-lo fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. A cauda dos



04
AC

animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma seqüência de vértebras, chamadas coccígeas ou caudais, que se articulam umas com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinserção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Como a porção caudal da coluna vertebral representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente na região sacral, afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para frente, comprometendo inclusive a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). Volto a repetir que além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental.

A estrutura dos eqüinos e bovinos é passível de lesões na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com a constituição de todos os corpos formados por matéria viva. Por outro lado, sendo o "cérebro", o órgão de expressão da mente, a complexa configuração morfo-funcional que exhibe em eqüinos e bovinos é indicativa da capacidade psíquica desses animais, de aliviar e interpretar as situações adversas a que são submetidos, disto resultando sofrimento.

Abusos também ocorrem antes de o animal ser solto na arena. Para que o bovino, manso e vagaroso, adentre a arena em fuga, o animal é confinado em um pequeno cercado, onde é atormentado, encurralado, espancado com pedaços de madeira, e submetido a vigorosas e sucessivas trações de cauda.

A natureza cruel das vaquejadas é atestada, ainda, pelas Regras das vaquejadas (2007, on line), onde se lê que "numa pista de 160 metros de comprimento com variações em sua largura, demarca-se uma faixa aonde os bois deverão ser derrubados. Dentro deste limite será válido o ponto, somente quando o boi, ao cair, não queimar a cal (material usado para demarcar as faixas), isso acontece quando o boi é puxado dentro da faixa e mostra as quatro patas antes de levantar-se ainda dentro das faixas de classificação. O boi que ficar de pé, em cima da faixa receberá nota zero de imediato" e que "o boi será julgado de pé. Deitado, somente caso não tenha condições de levantar-se" (grifo nosso).



03
AC

Aliás, não é comum nem é estereótipo do brasileiro ser frio, insensível e agressivo. Brasileiro é povo pacífico, que não admite violência, que condena a agressão, a qualquer ser vivo, não sendo crível que o Brasil queira perder sua identidade histórico-cultural para se equiparar ao povo norte-americano ou aos europeus com seus rodeios ou suas touradas.

Sabidamente, inúmeras são as formas de maltratarmos animais nestes tipos de espetáculos, com aplicações de estimulantes físicos (esporas, espetos etc), e até aplicações de estimulantes químicos, o que significa tratamento cruel, juridicamente falando.

A sociedade moderna tende a dispensar tratamento cada vez mais humanizado aos animais em geral, o que contribui para o aprimoramento dos costumes.

Destaque-se aqui que coragem já teve o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado de São Paulo ao denegar Mandado de Segurança impetrado por promotores de eventos desta natureza, que pretendiam obter alvará de funcionamento para a realização de rodeio, ensinamentos que passamos a reproduzir pois encaixam-se ao presente caso:

CONTRAVENÇÃO PENAL - CRUELDADE CONTRA ANIMAIS - CIRCO DE RODEIOS - ESPETÁCULOS QUE MASCARAM, EM SUBSTÂNCIA, UM SIMULACRO DE TOURADAS - CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - PRETENDIDA VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRETENSÃO REPELIDA - SEGURANÇA DENEGADA - ILÍCITO PENAL - ATIVIDADE QUE INCIDE EM NORMA PUNITIVA DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS - INVOCAÇÃO INADMISSÍVEL DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - Uma vez que a autoridade pública informa que a atividade exercitada pelo Impetrante, em seu chamado circo de "rodeios" incide na norma punitiva do art. 64 da Lei das Contravenções Penais, a segurança deve ser denegada. **Ninguém pode pretender direito líquido e certo à prática de um ilícito penal.**

"Saber se os animais utilizados pelo Impetrante, na realização de seus espetáculos, eram realmente tratados com crueldade, qual o afirma, com presunção de verdade, a autoridade pública, constitui matéria de fato, cuja apuração transcende o âmbito do mandado de segurança. O que, todavia, é fora de dúvida, é que ninguém pode pretender direito, muito menos direito líquido e certo, a perpetrar, sob a égide da Justiça, um ilícito penal" (RT 247/105).



09
de

Acrescente-se que o estúpido evento não causa ferimentos somente aos animais, **havendo registros também de violência contra os próprios peões** e, não menos possível, a ocorrência de morte ou incapacidades físicas, fatos que podem e devem ser evitados.

Como ensina o sempre festejado HELY LOPES MEIRELLES, em Direito Municipal Brasileiro, Editora Malheiros, p. 366,

"... deve o Poder Público reprimir a imoralidade que se manifesta por palavras obscenas, gestos inconvenientes, ações indecorosas, bem como impedir o exercício de atividades ilícitas ou propiciadoras de corrupção social. Para tornar efetiva a polícia de costumes, administração local pode ... interditar ... qualquer outra atividade recreativa que se revele atentatória à moralidade pública ou prejudicial ao bem-estar geral; pode negar ou cassar alvará ..."

Continuando, o eminente administrativista arremata:

" ... as infrações relativas à polícia de costumes (contravenções) não são somente os jogos de azar que acabamos de enumerar, mas também ... o tratamento cruel de animais (art. 64).

Como infrações penais, esses atos antijurídicos ficam sujeitos à repressão por parte da polícia judiciária, mas a sua prevenção cabe igualmente à polícia administrativa, através de medidas destinadas a impedir a formação de ambiente para seu cometimento".

DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA COPIA ANEXA

ACÓRDÃO REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N. 200.2009.038758-61002.

Relator: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa.

Apelante: SUDEMA — Superintendência de Administração do Meio Ambiente.

Advogado: Rilves Rodrigues de Lima Souza e outros.

Apelado: Associação dos Criadores e Expositores de Raças Combatentes do Estado da Paraíba.

Advogado: Gilberto Magalhães da Silva e outros.

Remetente: Juízo de Direito da 5 Vara da Fazenda Pública da Capital.

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL — Mandado de segurança preventivo. Concessão. I. Remessa oficial. Devolução da matéria. Rinha de galo (galismo). Proibição legal. Regrimentos constitucional e infraconstitucional. Existência.



30
10

Prática de maus tratos aos animais. Ocorrência inerente à espécie. Precedentes do STF. Provimento da remessa. II. Apelação chieí. Alegação de incompetência da SUDEMA para fiscalizar e atuar a prática de rinha. Descabimento. Questão relacionada ao meio ambiente Hipótese de competência concorrente. Questão relacionada a órgão responsável para tanto. Desprovimento do apelo.

Reforma da sentença.

I. "A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil". (ADI 2514, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2005, DJ 09-12- 2005 PP-00004 EMENTA VOL-02217-01 PP-00163 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, 42-47).

4 - A Lei das Contravenções Penais, em seu art. 64, § 22 , dispõe sobre a proibição da prática de maus tratos aos animais, prevendo aumento de pena "se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público".

- Diante da patente existência de dispositivos • constitucional e infraconstitucional, vedando os maus tratos a animais, o que alcança também as crueldades praticadas nas "rinhas de galo", descabe a alegação da impetrante/apelada e, por conseguinte, não podem subsistir os fundamentos adotados na decisão dardejada.

II. Sobre a incompetência da SUDEMA para fiscalizar e atuar a prática de maus tratos e abusos de animais, impõe-se afastar o argumento levantado, pois a hipótese trata de competência concorrente, que pode ser realizada pela União, Estados e Municípios, sendo a SUDEMA — Superintendência de Administração do Meio Ambiente órgão responsável pela observância da legislação estadual pertinente.

PEDIDO:

1) Diante da documentação e farta fundamentação apresentada, considerando a legislação em vigor, secundada pela doutrina e jurisprudência, que sejam reconhecidos o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", pressupostos para a concessão de liminar, e determine Vossa Excelência o deferimento da liminar, sem prévia oitiva dos promovidos, FACE A URGENCIA QUE O CASO REQUER, ESTENDENDO-SE O EFEITO DA DECISÃO ENCARTEADA PROLATADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DA PARAIBA OCORRIDA NO PROCESSO DE NUMERO 200.2009.038758-6/002 – 5ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOÃO PESSOA/PB., NO PRESENTE CASO, PARA DETERMINAR IMEDITAMENTE O SOBRESTAMENTO DE TODO EVENTO DA VAQUEJADA DO RANCHO PINGUIM – SEDIADO EM JOÃO PESSOA, BEM COMO CANCELAMENTO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E LICENÇA AMBIENTAL DO RESPECTIVO EVENTO EXPEDIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA E SUDEMA, QUE POR SINAL INICIOU JÁ



11
PC

SUAS ATIVIDADES DESDE O DIA DE ONTEM (16.10.2014), e/ou outro evento semelhante que envolva maus-tratos e crueldade a animais, neste município e distritais e, notadamente, no MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA ou qualquer outro lugar indicado pelos organizadores para a realização do evento, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor subestimado para o lucro diário do evento, apreensão dos instrumentos utilizados em tais espetáculos e dos respectivos animais (Decreto nº 24.645/34 e Lei nº 9.605/98, esta se em vigor estiver), **sem prejuízo da prisão em flagrante dos responsáveis por crime de desobediência.**

2) "ad argumentandum tantum", na hipótese de não ser deferida a liminar, o que não se espera em razão dos motivos acima apontados e que certamente irão coibir a realização do evento, isso no que se refere **ao uso de animais em vaquejadas e práticas que constituam crueldade ou maus-tratos aos animais**, tudo para que **os promovidos não façam uso de expedientes espúrios para a realização do evento e que possam mascarar a ocorrência dos danos aos animais**, sob pena de multa diária, nos mesmos moldes estabelecidos no item anterior, **sem prejuízo à prisão em flagrante dos promotores do evento e responsáveis por crime de desobediência.**

3) Requer-se a citação dos promovidos, nas pessoas de seus representantes legais, para, querendo, responderem os termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão, tudo para o efeito de, ao final, ser julgada procedente, **condenando-os na obrigação de não fazer o EVENTO DA VAQUEJADA NO RANCHO PINGUIM** retro identificado ou de qualquer outro lugar indicado pelos promotores do evento, **seja ele público ou privado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e demais penas acima**, bem como à **condenação da Municipalidade na obrigação de não conceder mais nenhum alvará ou qualquer outro ato administrativo comissivo ou omissivo a pessoas físicas ou jurídicas para que promovam os mesmos eventos nos limites deste município**, devendo, ainda, fiscalizar para que seja cumprida a decisão judicial, seja ela provisória ou definitiva, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100.000,00, sem prejuízo à apreensão dos instrumentos e dos animais e prisão em flagrante por crime de desobediência para os responsáveis.

4) Requer-se, ainda, a condenação dos promovidos ao pagamento de todas as despesas processuais e demais encargos de sucumbência.

5) Por fim, requer-se isenção da requerente ao pagamento de custas e despesas processuais..

6) Requer-se a produção de todas as provas em Direito admitidas, especialmente, depoimento pessoal dos representantes legais dos promovidos, provas

M



testemunhal (rol oportunamente a ser representado), documental e pericial, vistorias e inspeções judiciais.

12
40

7) Requer-se, finalmente, se digne Vossa Excelência determinar a expedição de ofícios às Polícias Civil e Militar, designação de Oficial de Justiça para acompanhar " in loco" o cumprimento da r. decisão liminar) deste município a fim de que fiscalizem o efetivo cumprimento da decisão liminar e sentença final, providenciando-se, inclusive, o reforço policial no local onde se pretende realizar o evento, a fim de se evitar incidentes indesejáveis.

8) Intimação do MP para os devidos fins de direito.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 para os fins meramente fiscais.

P. Deferimento.

João Pessoa, 17 de outubro de 2014.

Denedito José da Nobrega Vasconcelos

Advogado
OAB/PB
5579





CARTÓRIO CELEIDA

Primeiro Serviço Notarial Distrital do Celso

R. Juscelino Kubitschek, s/nº - Fone/Fax: (83) 3231.4078/3264.1183
cartorioceleida@ig.com.br - João Pessoa - Paraíba

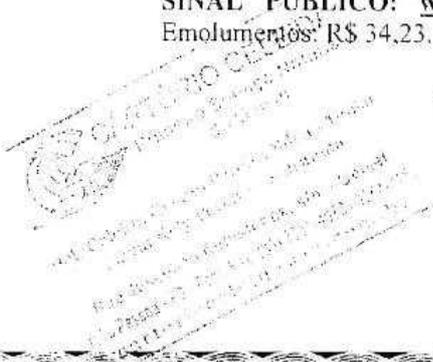
43
/10

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: RICARDO CARNEIRO MAGLIANO e NAPOLEÃO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO, na forma abaixo;

SAIBAM quantos virem este Público Instrumento de Procuração que aos 05 de dezembro de 2013 nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, perante mim, - **CELEIDA COSMO PEREIRA SILVA** Tabeliã Pública do 1º Ofício de Notas Distrital, compareceu como **OUTORGANTE Sr. RICARDO CARNEIRO MAGLIANO**, Brasileiro, divorciado, maior, Funcionário Público, portador da Identidade nº 1224215 SSP/PB e inscrito no CPF/MF sob o nº 674.236.394-00, residente e domiciliado na Rua Senador João Lira, 487, no bairro Jaguaribe, na cidade João Pessoa-PB e o **Sr. NAPOLEÃO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO**, Brasileiro, solteiro, maior, funcionário público, portador da Identidade nº 1224214 SSP/PB e inscrito no CPF/MF sob o nº 646.878.994-04, residente e domiciliado na Rua Senador João Lira, 487, no bairro Jaguaribe, na cidade João Pessoa-PB, identificados como os próprios por mim Notária, conforme documentos de identificação apresentados, do que dou fé. E, por eles me foi dito que constituíam e nomeavam seu bastante procurador **Sr. BENEDITO JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS**, Brasileiro, casado, maior, Advogado, portador da Identidade nº 681830 SSP/PB e inscrito no CPF/MF sob o nº 360.236.984-68, residente e domiciliado na Rua José Alípio de Santana, 404, 1º andar Povoado do Cajá, no bairro Caldas Brandão, na cidade João Pessoa-PB, a quem confere amplos e ilimitados poderes Irrevogável e Irretratável para fôro em geral, com a cláusula ad-judicia e extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para se necessário for fazer representação criminal na esfera competente, bem como manejar procedimento administrativo junto a Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba, Conselho Nacional de Justiça, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber seguros, receber e dar quitação, representa-los em audiência, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e tudo o mais praticar, promover, requerer, para o fim indicado neste Instrumento. E de como assim o disse do que dou fé, e me pediu e eu lhe lavrei este Instrumento que, sendo-lhe lido, aceitou e assinou, sendo dispensada a presença e assinatura de testemunhas de acordo com o Art. do 1º Provimento no 03/87, da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Eu **FELIPE WELDSON DE OLIVEIRA FERREIRA**, Auxiliar de Cartório, a escrevi. Eu, **CELEIDA COSMO PEREIRA SILVA** - Tabeliã Pública do 1º Ofício de Notas Distrital da Capital, subscrevo e assino em público e raso que uso, nesta data. **CONSULTE NOSSO SINAL PUBLICO: www.censec.org.br** : Custas: Farpem: R\$ 3,72, Fepj: R\$ 1,03, Emolumentos: R\$ 34,23.

Em testemunho () da veridade dou fé.

Celeida Cosmo Pereira Silva
A Tabeliã Pública do 1º Ofício Distrital



Eleitor / Situação eleitoral / Consulta por nome

Situação eleitoral - Consulta por nome

34
90

Título de Eleitor: 015133421279

Nome do Eleitor: NAPOLEAO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO

Data de Nascimento: 14/06/1969

Situação da Inscrição: REGULAR





MISSÃO *Anuncie no N1 e participe*

Contribuir para a cultura de inclusão do idoso, assegurando seus direitos e valorizando a sua participação na sociedade.

Fale com o N1

(11) 2495-2328

(11) 9 7473-1001

Handwritten signature

15

Handwritten initials

Busca: Palavra Chave	Gênero - Todos -	Raça - Todos -	Proprietário - Todos -
Habilidade - Todos -	Treinado para - Todos -	Sexo - Todos -	Pelagem - Todos -
Estado - Todos -	Registro - Todos -	Video - Todos -	Idade mínima Todos
			Idade máxima Todos
			Preço mínimo Todos
			Preço máximo Todos

Buscar neste site:

Como Anunciar

- Cavalos
- Outros Produtos
- Publicidade
- Veja os fotógrafos
- Fale conosco

Compartilhe



2ª Grande Vaquejada Rancho do Pinguim, em João Pessoa (PB)

Anúncio Cavalos

- American Tennessee
- American Trotter
- Andaluz
- Appaloosa
- Árabe
- Brasileiro de Hipismo
- Bretão
- Campolina
- Crioulo
- English Warmblood
- Friesian
- Garanhões
- Gypsy Horse
- Jumentos e Muares
- KWPN
- Holsteiner
- Lusitano
- M.M. / Pampa
- Mangalarga
- Mangalarga Marchador
- Mangalarga / Pampa
- Mangolina
- Oldenburg
- Paint Horse
- Pampa
- Percheron
- Poneis e similares
- Puro Sangue Inglês
- Quarto de Milha
- Sela Belga
- Sela Francesa
- Sela Holandesa
- Trakehner
- Westfalen

[Voltar]

Central de Anúncios

l.n1cavalos.com.br/node/20321

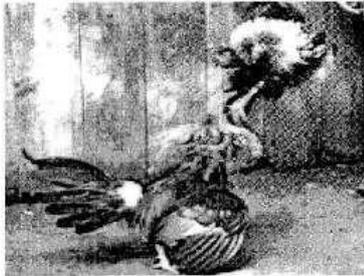
1/2



PB Agora - A Paraíba o tempo todo - www.pbagora.com.br

01 de Setembro de 2011

TJPB proíbe briga de galo na PB e quer fiscalização da Sudema



A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, pela proibição da prática das brigas de galo na Paraíba, cabendo à Superintendência de Administração do Meio Ambiente (Sudema) a fiscalização das possíveis práticas de maus tratos. O relator da Remessa Oficial e Apelação Cível nº 200.2009.038758-6/002 foi o juiz convocado Marcos William Oliveira. O julgamento ocorreu na manhã desta quinta-feira (1º).

A decisão colegiada modificou a sentença da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que havia concedido a segurança, reconhecendo o direito da Associação dos Criadores e Expositores de Raças Combatentes do Estado da Paraíba, para continuar a praticar o esporte Galismo, popularmente conhecido como "rinha de galo". Determinou-se, ainda, que a Sudema se abstivesse de proibir o livre exercício do "esporte", e de aplicar multas, além suspender a eficácia de qualquer multa já aplicada, decorrente de fiscalização.

A Sudema apelou para defender, apenas, que não é competente para proceder esse tipo de fiscalização e autuação de prática de infração ambiental, devendo ser intimado para compor o processo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Segundo o relator, tal atividade é proibida por lei, seja pela Constituição Federal, por meio do artigo 225 (inciso VII), seja pela Lei 9.605/98 (artigo 32). "O denominado 'evento esportivo', nada mais é que um acontecimento de extrema crueldade contra as aves concorrentes", afirmou o juiz Marcos William. O magistrado citou, também, o parecer ministerial que destacou "ainda que os denominados galistas entendam a prática como esporte, a briga de galo, sob todos os ângulos, se constitui em ato de crueldade para com os animais, isto porque os galos, quando levados à rinha, brigam até que um deles caia prostrado ao chão e mortalmente ferido".

Em relação à competência da fiscalização, o juiz relator apresentou a Constituição Estadual da Paraíba, em seu artigo 227 (inciso II), como a instrução normativa que, claramente, estabelece como incumbência do Estado, a proteção da fauna e flora, proibindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade, sendo a Sudema o órgão responsável pela observância da legislação pertinente.

Ascom





ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Des. José Di Lorenzo Serpa

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N. 200.2009.038758-6/002.

Relator: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa.
Apelante: SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente.
Advogado: Rilves Rodrigues de Lima Souza e outros.
Apelado: Associação dos Criadores e Expositores de Raças Combatentes do Estado da Paraíba.
Advogado: Gilberto Magalhães da Silva e outros.
Remetente: Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL – Mandado de segurança preventivo. Concessão. **I. Remessa oficial.** Devolução da matéria. Rinha de galo (galismo). Proibição legal. Regrimentos constitucional e infraconstitucional. Existência. Prática de maus tratos aos animais. Ocorrência inerente à espécie. Precedentes do STF. Provimento da remessa. **II. Apelação cível.** Alegação de incompetência da SUDEMA para fiscalizar e atuar a prática de rinha. Descabimento. Questão relacionada ao meio ambiente Hipótese de competência concorrente. Questão relacionada a órgão responsável para tanto. Desprovimento do apelo. Reforma da sentença.

I. "A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil". (ADI 2514, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2005, DJ 09-12-2005 PP-00004 EMENT VOL-02217-01 PP-00163 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, 42-47).

17
AC

Marcos William de Oliveira
- Juiz Convocado



18
AK

- A Lei das Contravenções Penais, em seu art. 64, § 2º, dispõe sobre a proibição da prática de maus tratos aos animais, prevendo aumento de pena "se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público".

- Diante da patente existência de dispositivos constitucional e infraconstitucional, vedando os maus tratos a animais, o que alcança também as crueldades praticadas nas "rinhas de galo", descabe a alegação da impetrante/apelada e, por conseguinte, não podem subsistir os fundamentos adotados na decisão dardejada.

II. Sobre a incompetência da SUDEMA para fiscalizar e atuar a prática de maus tratos e abusos de animais, impõe-se afastar o argumento levantado, pois a hipótese trata de competência concorrente, que pode ser realizada pela União, Estados e Municípios, sendo a SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente órgão responsável pela observância da legislação estadual pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, antes identificados, **ACORDA** a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em prover a Remessa Oficial e desprover o Apelo, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível (fls. 126/131), interpostas contra sentença (fls. 118/123), proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, em ação mandamental, impetrada pela **Associação dos Criadores e Expositores de Raças Combatentes do Estado da Paraíba**, em face da **SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente**, concedeu a segurança, reconhecendo o direito da impetrante e seus associados em continuar a praticar o esporte Galismo,

Marcos William de Oliveira
Juiz Convocado



19
de

popularmente conhecido como rinha de galo.

A Magistrada ainda determinou que a impetrada (SUDEMA) se abstenha de aplicar multas à impetrante, e suspenda a eficácia de eventuais multas decorrentes de fiscalização já aplicada, abstendo-se, também, de proibir o livre exercício do esporte pelo impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pelo descumprimento, a ser imputada à pessoa física da autoridade impetrada.

Remessa de ofício às fls. 123.

Irresignada, a SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente defendeu, em síntese, que não tem competência para fiscalizar e autuar a prática de infração ambiental administrativa contra maus tratos de animais, sendo a competência para a questão atribuída ao IBAMA. Diz que a sentença não surtirá qualquer efeito prático, já que não é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para que seja anulado o “decisum”.

Contrarrazões às fls. 136/148, combatendo os termos do apelo e pugnando pela manutenção da sentença.

No parecer de fls. 156/158, a Douta Procuradora de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso voluntário e provimento da remessa oficial.

É o relatório.

V O T O:

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos intrínsecos - cabimento, legitimidade e interesse para apelar - e extrínsecos - tempestividade, regularidade formal, e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

A apelação foi interposta em 25/10/2010, fls. 126,

Marcos William de Oliveira
Juiz Convocado



20

de

antes mesmo da devida intimação da sentença à parte impetrada, ora recorrente, nos autos. Assim, não caracterizada a intempestividade recursal (art. 183 do CPC), não há como deixar de conhecer do apelo anteposto.

Ausência de preparo, em face de isenção legal (art. 511, §1º do CPC).

Quanto à remessa, também se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é cabível o reexame da matéria.

Juízo de admissibilidade positivo.

MÉRITO

O cerne da questão posta em julgamento remete-se ao fato de analisar a garantia da impetrante, ora apelada, de desenvolver a atividade referente à prática de "galismo", ou seja, rinha de galo.

A Associação dos Criadores e Expositores de Raças Combatentes do Estado da Paraíba interpôs mandado de segurança preventivo, por entender não ser ilícita a prática, pretendendo, em síntese, que o Órgão impetrado se abstinhasse de qualquer conduta punitiva administrativa.

A Juíza de primeiro grau, reconhecendo que não há, no ordenamento jurídico vigente, norma que proíba a "briga de galo", concedeu a segurança pretendida, determinando que a impetrada (SUDEMA) se abstenha de aplicar multas à impetrante, e suspenda e eficácia de eventuais multas decorrentes de fiscalização já aplicada, abstendo-se, também, de proibir o livre exercício do esporte pelo impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pelo descumprimento, a ser imputada à pessoa física da autoridade impetrada.

Marcos William de Oliveira
Juiz Convocado

Compulsando detidamente este caderno processual, observa-se que, em agravo de instrumento, interposto contra a anterior liminar deferida pela Magistrada, o Tribunal de Justiça, através da Primeira Câmara Cível, já havia exposto o entendimento de que tal



atividade é proibida por lei, seja pela Constituição da República, através do art. 225, inciso VII, da Constituição Federal, seja pela Lei 9.605/98, em seu artigo 32.

21
MC

O primeiro mencionado dispositivo assim dispõe:

CF, Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Já a Lei 9.605/98 tipifica, criminalmente, a prática de "ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos".

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um ano), e multa.

§ 2º. A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se ocorre a morte do animal."

Com efeito, observa-se, ainda, que deve ser acrescentada à Legislação acima a própria a Lei das Contravenções Penais (Decreto- Lei nº 3.688/41), que proíbe os maus tratos aos animais, "in verbis":

Marcos William de Oliveira
Juiz Convocado

"Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de dez dias a um mês, ou



22
de

multa, de cem a quinhentos mil réis.

(...)

§ 2º. **Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público."**

Dessa forma, em análise à legislação exposta, não restam dúvidas que a atividade, cujo livre prosseguimento a impetrante busca garantir, encontra obstáculo no ordenamento jurídico subsistente, que proíbe a submissão dos animais (galos) à crueldade inerente à prática de "rinhas".

Ademais, o denominado "evento esportivo", considerado pela douta Magistrada, nada mais é que um acontecimento de extrema crueldade contra as aves concorrentes.

A propósito, vale, inclusive, transcrever trecho do bem lançado parecer ministerial de fls. 156/158, a saber:

"Vê-se, portanto, que o argumento de que não há proibição à prática do galismo é falacioso, visto que a promoção de lutas entre animais é vedada no nosso ordenamento jurídico e não conta com relevância o fato de os animais não serem nativos, bem assim de prática ser milenar. **A barbárie não se esvai em razão da origem do animal ou da repetição da perversidade ao longo dos séculos.**

Efetivamente, ainda que denominados galistas entendam a prática como esporte, no nosso sentir, a briga de galo, sob todos os ângulos, se constitui em "ato de crueldade para com os animais, isto porque os galos, quando levados à rinha, enfrentam-se em duelo mortal, sangrando-se, cegando-se e brigando até que um deles cala prostrado ao chão e mortalmente ferido" (RT 302/448)." (Destaque inexistente na redação original).

Marcos William de Oliveira
1/5 Concluído



23
/

Assim, não restaram evidenciados nos limites pertinentes ao procedimento mandamental os elementos suficientes a justificar o deferimento da segurança pretendida.

O próprio Supremo Tribunal Federal, inclusive, já considerou o galismo como maus tratos aos animais e sua prática uma ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, consoante se observa dos seguintes julgados:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. "Rinhas" ou "Brigas de galo". Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas "rinhas" ou "brigas de galo". (ADI 3776, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00022 EMENT VOL-02282-04 PP-00716 RTJ VOL-00202-02 PP-00620 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 104-109 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 118-121).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE "BRIGAS DE GALO". A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2514, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2005, DJ 09-12-2005 PP-00004 EMENT VOL-

Marcelo Affonso de Oliveira
Juiz Convocado



29
AK

02217-01 PP-00163 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, 42-47).

CONSTITUCIONAL. MEIO-AMBIENTE. ANIMAIS: PROTEÇÃO: CRUELDADE. "BRIGA DE GALOS". I. - A Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre "galos combatentes", autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F., art. 225, § 1º, VII. II. - Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 1856 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/1998, DJ 22-09-2000 PP-00069 EMENT VOL-02005-01 PP-00035 RTJ VOL-00175-03 PP-00864)

Assim, diante da patente existência de dispositivos constitucional e infraconstitucional, vedando os maus tratos a animais, o que alcança também as crueldades praticadas nas "rinhas de galo", descabe a alegação da impetrante/apelada e, por conseguinte, não podem subsistir os fundamentos adotados na sentença proferida.

Por fim, sobre a incompetência da SUDEMA para fiscalizar e atuar a prática de maus tratos e abusos de animais, tese defendida pela apelante, impõe-se afastar o argumento, sendo a hipótese espécie de competência concorrente, que pode ser realizada pela União, Estados e Municípios.

Assim, o Órgão Estatal possui legitimidade para fiscalizar e atuar atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, bem como impor multa aos infratores.

Ainda sobre a questão, importante transcrever mais um trecho do mencionado parecer ministerial de fls. 156/158, a saber:

"Efetivamente, à mingua de comprovação de eventual repartição de competência, deve prevalecer o disposto no § 1º do art. 70 da Lei dos Crimes

Marcos William de Oliveira
Juiz Convocado



25
de

Ambientais, que estabelece competência concorrente entre todos os órgãos ambientais".

De mais a mais, a Constituição Estadual da Paraíba, em seu art. 227, inc. II, estabelece, como incumbência do Estado, a proteção da fauna e flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade, sendo a SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente órgão responsável pela observância da legislação pertinente.

Desse modo, tendo a apelante levantado apenas sua ilegitimidade no feito, não deve ser provido seu recurso apelatório.

Ante o exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para reformar a sentença proferida, denegando a segurança pretendida pelo impetrante.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Ricardo Porto. Participaram da sessão, além do relator, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. José Di Lorenzo Serpa, o Exmo. Des. José Ricardo Porto e o Exmo. Des. Manoel Soares Monteiro.

Presente ao julgamento o Promotor de Justiça Manoel Henrique Serejo.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de setembro de 2011.


MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Juiz convocado
Relator



26
JHE

Coordenadoria Judiciária
Registrado em *[assinatura]*



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO - 17/10/2014 08 horas 08 minutos

Processo: 0063731-02.2014.815.2931

Classe: Acao POPULAR

FAUNA

Valor da causa : 1000,00

Serie : 07

Autor : NAPOLEAO LAUREANO CARNEIRO MAG

Reu : MUNICIPIO DE JOAO PESSOA E OUT

Vara : 2A. VARA FAZENDA PUBLICA

Juiz : SILVANA PIRES BRASII LISBOA

Promotor: JACILENE NICOLAU FAUSTINO GOME

27
AC

CONCLUSÃO
Em 17 de 10 de 20 14
Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz
da 2ª Vara da Fazenda Pública.
AC
Servidor





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

AÇÃO POPULAR
PROCESSO Nº.0063731-02.2013.815.2001

L I M I N A R

Cuida-se de Ação Popular promovida por Napoleão Laureano Carneiro contra o Município de João Pessoa, objetivando em sede de liminar o sobrestamento da Vaquejada no Parque do Pinguim com o cancelamento do alvará de funcionamento e licença ambiental expedidos pelos órgão competentes.

É o sucinto relatório. Decido.

Para concessão de liminar se faz necessária a presença dos requisitos legais do fumus bonis iuris e do periculum in mora, apenas coexistentes ambos os requisitos o magistrado estará apto a conceder a tutela de urgência.

Não se verifica a presença do fumus bonis iuris.

Isso porque em que pese a alegação do promovente de que no evento ora questionado está ocorrendo maus-tratos aos animais, não há qualquer elemento nos autos que comprove tal alegação, inexistindo sequer prova de que há irregularidade quanto a expedição de alvará de funcionamento e licença ambiental do evento.

Inclusive, narra o autor na exordial, que a Administração Pública, através dos seus órgão competentes emitiram alvará e o licenciamento ambiental para a realização do evento.

Ademais, não há impedimento legal que impeça a prática deste evento.

Ausentes, os requisitos necessários para a concessão da liminar, impõe-se o seu indeferimento.

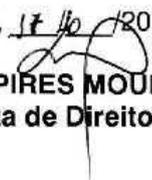


29
de

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar, com fundamento nos arts. 1º e 7º, inc. III, da lei nº. 12.016/2009.

Notifique-se a autoridade coatora e cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

João Pessoa, 17/10/2014


SILVANNA PIRES MOURA BRASIL
Juíza de Direito



dispatcho de Fls. 29.
cliente pubautor em: 20/10/14

[Handwritten signature]

0AB/PB

5679



30
dh



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

DESPACHO

Independente de conclusão.

Tendo em vista o erro material identificado na parte final da decisão, onde se tratou da matéria como MS, consigno para que conste da decisão os seguintes termos:

Diante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, ante a ausência dos requisitos necessários para a sua concessão.

Cite-se os promovidos.

Vista dos autos ao MP.

João Pessoa, 20 de outubro de 2014.


SILVANNA PIRES MOURA BRASIL
Juíza de Direito



Ciente do despacho de AG. 30
Seu
OAB/PB
5678
em: 20/10/14

JUNTADA
Nesta data, ficou juntada aos autos
contestacao
Em 19 01 de 15

